



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.585 - RJ (2012/0001103-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S)
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DANILO BARBOSA DE SANTANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ANISTIA. DIREITO ÀS PROMOÇÕES. RESTRIÇÃO AO QUADRO A QUE PERTENCIA O ANISTIADO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SUPREMA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do ARE n.º 799.908/DF, cujo acórdão foi publicado em 04/06/2014, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de *"repercussão geral da matéria constitucional debatida nos autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte no sentido de que as promoções dos anistiados se restringem ao quadro a que pertencia o militar na ativa e, consequentemente, na linha de jurisprudência desta Corte"*.

2. Também ficou assentado que *"o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes"*.

3. Estando o acórdão objeto do recurso extraordinário em total consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n.º 799.908/DF (Tema n.º 724), em sede de repercussão geral, é de ser mantida na íntegra a decisão agravada, que julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.585 - RJ (2012/0001103-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA em face de decisão de minha lavra que julgou prejudicado o recurso extraordinário, que se encontrava sobrestado, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido do direito subjetivo do militar anistiado à promoção de patente, independentemente da aferição de requisitos específicos para promoção ao posto requerido.

Nas razões do regimental, o Agravante argumenta que "[a]s recentes decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tiveram posicionamentos favoráveis, quanto ao benefício da anistia no sentido de aplicar de forma ampla as promoções no quadro de carreira com base no artigo 8º do ADCT/CF, adotando a regulamentação dada pelo artigo 6º da lei 10559/2002, ademais a fundamentação de quadro diverso não prospera considerando tão somente requisitos de ordem objetiva bem como idade limite e tempo de serviço" (fl. 656).

Requer, ao final, o reconhecimento do direito a todas as promoções possíveis na carreira militar, nos termos do art. 8.º do ADCT/CF de 1988, regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002. E, subsidiariamente, "[e]m não entendendo V.Ex.ª pela promoção ao posto máximo, requer igualmente o atendimento a graduação em que fecha o círculo da carreira do recorrente, ou seja, o quadro de praças, devendo a este ser concedidas as promoções a graduação de suboficial com proventos de segundo-tenente" (fl. 661).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.585 - RJ (2012/0001103-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S)
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DANILO BARBOSA DE SANTANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ANISTIA. DIREITO ÀS PROMOÇÕES. RESTRIÇÃO AO QUADRO A QUE PERTENCIA O ANISTIADO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SUPREMA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do ARE n.º 799.908/DF, cujo acórdão foi publicado em 04/06/2014, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de *"repercussão geral da matéria constitucional debatida nos autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte no sentido de que as promoções dos anistiados se restringem ao quadro a que pertencia o militar na ativa e, consequentemente, na linha de jurisprudência desta Corte"*.

2. Também ficou assentado que *"o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes"*.

3. Estando o acórdão objeto do recurso extraordinário em total consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n.º 799.908/DF (Tema n.º 724), em sede de repercussão geral, é de ser mantida na íntegra a decisão agravada, que julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

4. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme já consignado na decisão agravada, no julgamento do ARE n.º 799.908/DF, cujo acórdão foi publicado em 04/06/2014, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de *"repercussão geral da matéria constitucional debatida nos autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte no sentido de que as promoções dos anistiados se restringem ao quadro a que pertencia o militar na ativa e, consequentemente, na linha de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte".

Ficou assentado também que "o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes"

O acórdão foi assim ementado:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Administrativo. 3. Anistia política. Militar. Art. 8º do ADCT. Promoção. Quadro diverso. Impossibilidade. Recurso extraordinário não provido." (ARE 799908 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 03-06-2014 PUBLIC 04-06-2014.)

Assim, é de se ver que a pretensão do reconhecimento do direito a todas as promoções possíveis na carreira militar não está amparada pelo entendimento sufragado pela Suprema Corte.

E, quanto ao pedido subsidiário, colhe-se, da simples leitura do acórdão recorrido, que está expressamente consignado que a graduação máxima da carreira do Recorrente é a patente de suboficial, tal como requerido, o que evidencia a ausência de interesse de recorrer.

Ressalte-se que a promoção pretendida deverá ser objeto do processo de execução, pois o direito pretendido à promoção ao posto de suboficial está devidamente reconhecido no acórdão proferido no julgamento do recurso especial.

Dessa forma, repisa-se, estando o acórdão recorrido em total consonância com o proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n.º 799.908/DF (Tema n.º 724), é de ser mantida na íntegra a decisão agravada, que julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0001103-3

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 138.585 / RJ**

Números Origem: 200751010279433 279437620074025101 462615

EM MESA

JULGADO: 04/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADÉLIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DANILO BARBOSA DE SANTANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.